



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1101/2023

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2023.

Processo nº 5010759-97.2023.4.02.5121,
ajuizado por [REDACTED],
representada por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **15º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao exame **ecoendoscopia**.

I – RELATÓRIO

1. Segundo documento médico do Hospital Estadual Carlos Chagas (Evento 1, ANEXO2, Página 15), emitido em 14 de junho de 2023 pelo médico [REDACTED], a Autora, 51 anos, em preparo pré-operatório para cirurgia bariátrica, em procedimento endoscópico de rotina pré-operatória foi evidenciada **lesão elevada sub-epitelial de cárdia**. Para adequada elucidação diagnóstica pré-operatória e definição de viabilidade em se fazer a cirurgia bariátrica e qual técnica a ser utilizada, faz-se necessário a realização de **ecoendoscopia**. O referido exame não está disponível na rede pública no momento. Foi informado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **D13.9 - Neoplasia benigna de localizações mal definidas do aparelho digestivo**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e



III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A proliferação celular pode ser controlada ou não controlada. No crescimento não controlado, tem-se uma massa anormal de tecido, cujo crescimento é quase autônomo, persistindo dessa maneira excessiva após o término dos estímulos que o provocaram. As **neoplasias** (câncer *in situ* e câncer invasivo) correspondem a essa forma não controlada de crescimento celular e, na prática, são denominados tumores. **Neoplasias** podem ser **benignas** ou malignas. As neoplasias malignas ou tumores malignos manifestam um maior grau de autonomia e são capazes de invadir tecidos vizinhos e provocar metástases, podendo ser resistentes ao tratamento e causar a morte do hospedeiro¹.

2. As **lesões subepiteliais** ou abaulamentos da mucosa são recobertas por mucosa normal e geralmente assintomáticas. Sua maioria é diagnosticada em exames radiológicos ou de endoscopia digestiva e podem corresponder a qualquer camada da parede do órgão (intramural) ou serem extramurais².

DO PLEITO

1. A **ecoendoscopia** é a ultrassonografia dos órgãos internos utilizando um transdutor de ultrassom algumas vezes instalado em um endoscópio de fibra ótica. Na endossonografia o transdutor converte sinais eletrônicos em pulsos acústicos ou ondas contínuas e age também como um receptor que detecta pulsos refletidos de dentro do órgão. Uma interface audiovisual eletrônica converte o sinal detectado ou o eco processado, que passa através dos componentes eletrônicos do instrumento para uma forma que o tecnólogo possa avaliar. O procedimento não deve ser confundido com endoscopia, que utiliza um equipamento especial chamado endoscópio.³

III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de **lesão elevada sub-epitelial de cárdia** (Evento 1, ANEXO2, Página 15), solicitando o fornecimento do exame **ecoendoscopia** (Evento 1, INIC1, Página 6).

2. Informa-se que o exame **ecoendoscopia está indicado** para melhor elucidação diagnóstica da condição clínica da Autora – lesão elevada sub-epitelial de cárdia (Evento 1, ANEXO2, Página 15). No que tange o acesso no SUS, em consulta realizada junto à Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), não foi possível identificar procedimento com a mesma terminologia. Destaca-se que o procedimento pleiteado não é similar a endoscopia.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional de Câncer (INCA). ABC DO CÂNCER: abordagens básicas para o controle do câncer. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/inca/abc_do_cancer_2ed.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

² Scielo. ALMEIDA, F. F. N. et al. Ecoendoscopia nas lesões subepiteliais do trato digestório – artigo de revisão. Revista Colegiada Brasileira de Cirurgia, 2012; 39(5): 408-413. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rcbc/v39n5/12.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

³ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de ecoendoscopia. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=E01.370.350.850.280>. Acesso em: 08 ago. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. Acrescenta-se que, devido a especificidade do pleito, não foi identificado outro procedimento que possa ser sugerido em alternativa.
4. Visando identificar se há solicitação junto aos sistemas de regulação que possa auxiliar na identificação do fornecimento do referido procedimento no SUS, foi realizada consulta ao Sistema Estadual de Regulação - SER e à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial⁴, no entanto, não foi encontrado para a Autora nenhuma solicitação referente ao exame pleiteado.

É o parecer.

Ao 15º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**FERNANDO ANTÔNIO DE
ALMEIDA GASPAR**

Médico

CRM/RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

⁴ Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial, Lista de Espera e Agendados. Disponível em: <<https://smsrio.org/transparencia/#/cns>>. Acesso em: 08 ago. 2023.